

**PROCESSO** - A. I. Nº 210613.0904/05-4  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PORTO MIX - COMÉRCIO DISTRIDUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - PORTO MIX - COMÉRCIO DISTRIDUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0028-02/06  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 28/06/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0235-12/06**

**EMENTA:** ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de saldos credores de Caixa. Excluído saldo credor de exercício anterior ao período autuado com imposto já cobrado em outra ação fiscal. Indeferida a solicitação de diligência. Mantida as decisões. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, e de Recurso do Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$334.539,40, em razão de quatro infrações imputadas ao autuado. É objeto dos Recursos apenas a quarta infração, a qual trata de “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa*”.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, em relação à infração em tela, alegou que o saldo credor referente ao exercício de 2003, no valor de R\$179.536,17, foi indevidamente incluído na presente Auditoria de Caixa, pois esse valor já tinha sido incluído no Auto de Infração nº 272041.0099/04-0, lavrado anteriormente.

Na informação fiscal, o autuante acatou a alegação defensiva e excluiu o citado valor da base de cálculo do imposto, reduzindo o ICMS devido em R\$30.521,15.

Às fls. 351 a 359, foram acostados ao processo extratos do SIDAT referentes ao parcelamento da parte reconhecida da autuação.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0028-02/06, a infração em tela foi julgada Procedente em Parte, no valor de R\$289.554,96, em Decisão unânime.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator assim se pronunciou:

[...]

*Quanto à infração 04 verifico que assiste razão ao autuado quando indica em sua peça defensiva que fora incluído no “Demonstrativo da Conta Caixa”, fl. 9, efetuado pelo autuante na sua Auditoria da Conta Caixa o saldo credor relativo ao exercício de 2003, anterior ao período fiscalizado, no valor de R\$ 179.536,17.*

*Constatamos que, efetivamente, este saldo credor fora objeto do Auto de Infração nº 272041.0099/04-0, tendo sido julgado procedente pela 2ª JJF através do Acórdão JJF nº 0178-02/05.*

*Entendo, portanto, que deve ser excluído do bojo dos valores apurados da infração 04 o valor correspondente ao saldo credor do exercício anterior no valor de R\$ 179.536,17. Com a exclusão desta parcela o valor total da infração que originalmente era de R\$ 320.076,10, passou para R\$ 289.554,96. Conforme se verifica nos demonstrativos a seguir apresentados.*

[...]

Tendo em vista que o valor da desoneração do autuado ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, inicialmente, alega que a sua escrita contábil continha um erro crasso que culminou na troca do escritório que lhe prestava serviços contábeis.

Explica que, segundo a escrituração contábil apresentada ao fisco, todas as suas compras foram registradas como sendo à vista. Sustenta que o refazimento de sua escrituração contábil comprova que as compras foram realizadas em determinadas datas e pagas posteriormente. Dessa forma, solicita a realização de diligência, para que seja refeita a apuração do imposto devido. Salienta que a realidade dos fatos deve ser buscada, pois nenhuma empresa passa toda a vida comprando somente à vista. Aduz que o parcelamento da parte reconhecida da autuação demonstra a sua boa-fé. Ao finalizar, reitera o pedido de diligência.

Ao exarar o Parecer de fls. 385 a 388, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que, nos termos do disposto no art. 147, I, “b”, do RPAF/99, não será deferido o pedido de diligência destinado a verificar fatos vinculados à escrituração comercial ou a documento que esteja na posse do requerente e cuja prova ou cópia poderia ter sido por ele acostada ao processo. Salienta que a realização da diligência, além de ir contra o RPAF/99, é desnecessária, pois os elementos existentes nos autos são suficientes para demonstrar o cometimento e os valores da infração. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, entendo que o posicionamento da Primeira Instância foi correto, pois, o saldo credor no valor de R\$179.536,17, transportado do exercício de 2003, não poderia ser incluído no presente lançamento, uma vez que tal valor já tinha sido incluído no Auto de Infração nº 272041.0099/04-0. Saliento que esse fato (a inclusão do referido saldo credor no Auto de Infração nº 272041.0099/04-0) foi expressamente reconhecido pelo próprio autuante, na informação fiscal, quando acolheu a alegação defensiva e reduziu o valor da infração em R\$30.521,15.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que o pleito recursal limita-se à solicitação de diligência, sob o argumento de que a sua escrita contábil utilizada na ação fiscal registrava operações de compras de mercadorias efetuadas a prazo como sendo à vista.

Comungo com o posicionamento da douta PGE/PROFIS ao sugerir o indeferimento da diligência, com base no disposto no art. 147, I, “b”, do RPAF/99. Também verifico que o recorrente não comprovou a sua alegação, de forma que justificasse a realização da diligência.

Além das razões formais acima, as quais já são suficientes para indeferir a solicitação de diligência, observo que os lançamentos contábeis, ao contrário do alegado pelo recorrente, respeitam as datas dos efetivos pagamentos. Esse fato pode ser facilmente comprovado mediante o cotejo entre o livro Registro de Entradas (onde consta o número e a data de emissão da nota

fiscal de entrada) e o livro Razão Analítico – Caixa Geral (onde consta a data dos pagamentos efetuados), tudo conforme a tabela abaixo elaborada a título de amostragem:

| NOTA FISCAL DE COMPRA | VALOR DA COMPRA | DATA EMISSÃO NOTA FISCAL | DATA DO PAGAMENTO |
|-----------------------|-----------------|--------------------------|-------------------|
| 009281 (fl. 256)      | R\$ 6.674,10    | 27/02/04 (fl. 256)       | 02/04/04 (fl. 53) |
| 020277 (fl. 256)      | R\$ 1.377,60    | 02/03/04 (fl. 256)       | 17/03/04 (fl. 49) |
| 062266 (fl. 256)      | R\$ 411,55      | 26/02/04 (fl. 256)       | 07/04/04 (fl. 54) |
| 012000 (fl. 262)      | R\$ 1.532,78    | 16/03/04 (fl. 262)       | 13/04/04 (fl. 55) |
| 021617 (fl. 262)      | R\$ 744,40      | 02/03/04 (fl. 262)       | 03/04/04 (fl. 53) |
| 141431 (fl. 262)      | R\$ 5.660,00    | 27/03/04 (fl. 262)       | 26/04/04 (fl. 58) |
| 000925 (fl. 270)      | R\$ 788,50      | 20/04/04 (fl. 270)       | 17/05/04 (fl. 63) |
| 166469 (fl. 270)      | R\$ 6.742,00    | 15/04/04 (fl. 270)       | 20/05/04 (fl. 64) |
| 760737 (fl. 270)      | R\$ 1.067,48    | 30/04/04 (fl. 270)       | 24/05/04 (fl. 64) |
| 021966 (fl. 277)      | R\$ 6.419,50    | 31/05/04 (fl. 277)       | 28/06/04 (fl. 73) |

Pelo acima exposto, indefiro o pedido de realização de diligência e, considerando que esse foi o único argumento recursal, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210613.0904/05-4, lavrado contra PORTO MIX - COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$304.018,26, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.373,06, 60% sobre R\$13.090,24 e 70% sobre R\$289.554,96, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “b”, e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, recomendando a homologação dos valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR –REPR. PGE/PROFIS